PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL 01/2019 RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 01

Assunto: Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 01/2019 - 4ª SR

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros necessários ao funcionamento de veículos, máquinas e equipamentos, inclusive os que forem adquiridos na vigência do contrato, mediante utilização de cartão eletrônico (com chip ou código de barras), com controle operacional através de sistema informatizado, pertencentes à 4ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Sergipe.

RESPOSTA DO PREGOEIRO,

O pregoeiro, com supedâneo nos Art. 20 e 20.2 do Edital, recebe e conhece da impugnação pela tempestividade e interesse apresentados, para NEGAR PROVIMENTO, na conformidade das razões que expõe a seguir.

Em síntese, argui a impugnante que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuia exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim, o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa. A impugnante especifica os seguintes itens do Edital para embasar seu argumento:

I - DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

As empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos abaixo serão consideradas habilitadas:

 $LG = \frac{AtivoCirculante + RealizávelaLongoPrazo}{2}$ PassivoCirculante + ExigívelaLongoPrazo

AtivoTotal

PassivoCirculante + ExigívelaLongoPrazo

 $LC = \frac{AtivoCirculante}{PassivoCirculante}$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

8.5.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

a) Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante -Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

b) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social,

End.: Avenida Beira Mar. 2.150. Bairro Jardins. Aracaiu - SE CEP 49.025-040



Tel.: (079) 3194-4211

4a.sl@codevasf.gov.br

www.codevasf.gov.br



Ministério da Integração Nacional - M I Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba 4ª Superintendência Regional - 4ª SR Secretaria Regional de Licitação - 4ª/SL

apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da

Por fim, a impugnante reconhece que atualmente não atinge o referido índice supracitado nos itens mencionados acima e solicita que o Edital seja alterado para as empresas que não alcançarem o índice exigido, sejam consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos, em respeito ao princípio da Legalidade e conforme o item 8.5.1.b do Edital.

Agora, passa-se para a análise, apreciação e decisão.

A impugnante, ao afirmar que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, ignora o fato de que a Administração Pública elabora os requisitos de seleção com base na lei e na necessidade de contratação para atender o interesse público. O objetivo é garantir a qualidade necessária dos serviços pretendidos a partir da melhor escolha proposta. O Edital foi construído, neste ponto, com fulcro na Instrução Normativa nº 05/2017.

A Administração da Codevasf, diagnosticando suas necessidades para desenvolver suas atividades administrativas, elaborou este Edital calcado em critérios objetivos para selecionar uma proposta que garanta boa execução do objeto em tela.

Os critérios combatidos nesta impugnação foram colhidos da Instrução Normativa nº 05/2017 e estão compatíveis com o conjunto de exigências para selecionar propostas dos potenciais licitantes neste segmento.

Não pode a Administração alterar seus editais para adequá-los ao pretendente fornecedor em razão de algum critério que apresente. Se assim fosse, estar-se-ia procurando atender a interesses de diversos pretendentes a contratação e os critérios deixariam de ser objetivos.

Tais critérios de aferição da qualificação econômico-financeira estão longe de figurar-se restritivo de competição, apesar de não abranger a todos que queiram participar. Mas, é justamente o objetivo de estabelecimento de critérios, ou seja, propiciar a escolha da melhor proposta dentre as que se adequarem às exigências do Edital.

Com as justificativas e fundamentos relativos às especificações acima expostas, o Pregoeiro recebe a peça, analisa, com todo respeito, as razões expostas, e NEGA PROVIMENTO ao pleito, continuando, desta forma, o ato convocatório consoante aprovado pela autoridade competente, pelas razões de fato e de direito que acima se expôs.

Aracaju/SE, 07 de agosto de 2019

BERTO BERAIN ALVES

Pregoeiro Det. 89/2019 Codevasf - 4ª SR